



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001242/96-15
Recurso nº : 114.443 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1993
Recorrente : ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.108

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao PIS/Faturamento e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001242/96-15
Acórdão nº : 103-19.108
Recurso nº : 114.443
Recorrente : ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 23, 28, 33, 38 e 44, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos no ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita na revenda de bens do ativo. Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 18), a empresa não emitiu notas fiscais de venda dos referidos bens e nem comprovou os respectivos custos. Foi ainda constatada divergência entre as vendas declaradas para efeito de imposto de renda e contribuição nos meses de janeiro, março e agosto de 1993 e os valores das vendas constantes do livro Caixa.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 1º e 6º da Lei nº 6.468/77, art. 41 da Lei nº 7.799/89 (IRPJ - Lucro Presumido); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Sobre os tributos e contribuições lançados, incidiu a multa de 100% (cem por cento) na forma preconizada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 47, alegando erro no levantamento elaborado pelo Fiscal autuante, comprovando mediante demonstrativos juntados. No que se refere à comprovação dos custos dos bens vendidos, a autuada reconhece a impossibilidade da sua comprovação, tendo em vista a apreensão das mesmas em ação fiscalizatória de terceiros. Quanto aos lançamentos efetivados e regularmente escriturados, relativos à venda do ativo, a autuada esclarece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001242/96-15
Acórdão nº : 103-19.108

que correspondente a efetiva venda de bens, não podendo ser enquadrada como omissão de receita. Alega que tal receita não é aquela que autoriza a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, nos termos do art. 43, § 2º da Lei nº 8.541/92. Requer seja deferido o pedido de perícia e, ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, retificando-se os lançamentos, dando-lhe, inclusive, oportunidade para que possa, se for o caso, pagar o crédito tributário com os benefícios da redução da multa, com a devolução de prazo.

A autoridade monocrática, às fls. 64, indeferiu o pedido de perícia e, acatando parte das razões da autuada, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal para excluir da tributação os montantes de Cr\$ 4.743.000,00, Cr\$ 69.900.000,00 e Cr\$ 15.678.100,00 relativos aos meses de janeiro, março e agosto de 1993.

Ciente em 11/10/95 conforme atesta o AR de fls. 73, a autuada interpôs recurso a este Colegiado em 09/11/95, pleiteando a retificação da decisão recorrida para que seja determinado novo lançamento tributário da dívida pertinente à omissão de receita apontada, assegurando-se e devolvendo-se o prazo para poder optar pelo pagamento com a redução da multa de 50% (cinquenta por cento) ou 40% (quarenta por cento).

Às fls. 100, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001242/96-15

Acórdão nº : 103-19.108

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Embora não aceitando a acusação do Fisco de que teria omitido receitas na venda de bens do ativo permanente, a recorrente reconhece a impossibilidade de comprovar o verdadeiro custo desses bens em razão da apreensão das respectivas notas fiscais em decorrência de outras ações fiscais. No mais, os erros básicos cometidos por ocasião na determinação da matéria tributável foram acertadamente corrigidas pela digna autoridade julgadora a quo.

A matéria em julgamento nesta instância cinge-se à redução da multa de lançamento de ofício (de 100% para 50%), benefício que a recorrente entende que lhe fora negado. Ledo engano.

Segundo se infere do art. 6º da Lei nº 8.218/91, a redução de 50% da multa de lançamento de ofício será concedida ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação; se houver impugnação tempestiva, a redução será de 30% se o pagamento do débito for efetuado dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância. Como se vê, o legislador condicionou a fruição do benefício fiscal ao pagamento do crédito tributário lançado sem que isto implicasse em cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao direito de efetuar o pagamento do imposto calculado sobre as parcelas que, embora inconformada, acatou. Poderia, caso realmente quisesse usufruir do benefício fiscal, efetuar o recolhimento dos tributos e/ou contribuições correspondentes às parcelas que entendeu "corretas". Contudo, optou por continuar a demanda. Direito seu que não lhe trouxe prejuízo.

Com efeito, a legislação superveniente beneficiou a recorrente e neste aspecto, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001242/96-15
Acórdão nº : 103-19.108

aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

Em relação à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, a autuação está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao PIS/Faturamento e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

